



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2007

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 128 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.....

Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado em §1º:

“Art. 320.....

.....

§ 2º O percentual de 15% do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado, mensalmente, ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança atrasada de multas de trânsito tem prejudicado a muitos compradores de veículos usados, que desconhecem as infrações cometidas pelos antigos proprietários. Essa situação é mais comum do que se pensa e as empresas revendedoras de tais veículos são as mais prejudicadas, pelo volume de negócios que realizam.

Configurando-se essa cobrança de tais multas como um contra-senso, por indevida e injusta, e que pode ser corrigida por uma medida administrativa, estamos incluindo no art. 128 do Código Brasileiro de Trânsito, que dispõe sobre a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, parágrafo único pelo qual fica proibido, após a expedição do novo Certificado de Registro, o

lançamento de débitos relativos a multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Por sua vez, a destinação da receita arrecadada com as multas de trânsito precisa ser reajustada no Código de Trânsito Brasileiro, em vista de que os custos do Sistema Único de Saúde – SUS com acidentados de trânsito são elevadíssimos. Esse Sistema não deveria ter que deslocar, para as vítimas de trânsito, parte dos seus recursos destinados a atender, obrigatoriamente, os pacientes com enfermidades naturais e outros programas de assistência à saúde pública. No entanto, é isso o que está ocorrendo, ficando as instituições como as Santas Casas, de limitados recursos, incapacitadas de socorrer satisfatoriamente os enfermos, porque são obrigadas a atender os acidentados. Nada mais devido, portanto, que os recursos arrecadados com as multas de trânsito financiem o atendimento aos acidentados. Para tanto, estamos alterando o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o que permitirá que o SUS seja ajudado por tais recursos.

Pela importância dessas medidas propostas, esperamos que sejam aprovadas pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
